



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1868, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a adotar, no município de Pompéia, as legislações federal e estadual, concernentes às ações de vigilância e fiscalização sanitária, exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária vinculado ao Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, e a tomar medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária a serem desenvolvidas pelo respectivo serviço no município devem ser definidas através de regulamento, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde.

§ 2º - Fica o Departamento de Higiene e Saúde autorizado a celebrar Convênios e Termos Aditivos com o Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e outros municípios, com a finalidade de ajustar ações conjuntas, pactuar preceitos atinentes às ações de Vigilância Sanitária, bem como para a aquisição de serviços, recursos e equipamentos necessários ao desenvolvimento das referidas ações.

§ 3º - A renovação, a inclusão, a exclusão e a alteração de atividades, transferência de razão social ou expedição de segunda via da licença de funcionamento, corresponderá a um terço (1/3) do valor fixado para a emissão.

Artigo 2º - Para o fim estabelecido no artigo 1º, o município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 e demais legislações federal e estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária.

Artigo 3º - Cabe ao município, se necessário, criar legislação referente às ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações federal e estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
2.3.	Estabelecimentos de assistência médica de urgência.	210
2.4.	Hemoterapia:	
2.4.1.	Serviços ou institutos de hemoterapia.	375
2.4.2.	Bancos de sangue.	190
2.4.3.	Agências transfusionais.	150
2.4.4.	Postos de coleta.	75
2.5.	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).	375
2.6.	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia.	180
2.7.	Institutos de beleza:	
2.7.1.	Com responsabilidade médica.	180
2.7.2.	Pedicures, podólogos, cabeleireiros e similares.	90
2.8.	Institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	150
2.9.	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	150
2.10.	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	75
2.11.	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	190
2.12.	Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes:	
2.12.1.	Com responsabilidade médica.	150
2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes.	75
2.14.	Clínica médico-veterinária.	120
2.15.	Estabelecimentos de assistência odontológica:	
2.15.1.	Consultório odontológico.	115
2.15.2.	Consultório odontológico c/ equipamento de radiologia	180
2.16.	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	120
2.17.	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários:	
2.17.1.	Serviços de medicina nuclear "IN VIVO".	300
2.17.2.	Serviços de medicina nuclear "IN VITRO".	115
2.17.3.	Equipamentos de radiologia médica/odontológica.	150
2.17.4.	Equipamentos de radioterapia.	225
2.17.5.	Conjunto de fontes de radioterapia.	150
2.18.	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
2.18.1.	Terrestre.	75
2.18.2.	Aéreo.	150
2.19.	Casas de repouso e casas de idosos:	
2.19.1.	Com responsabilidade médica.	210
2.19.2.	Sem responsabilidade médica.	120
3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização.	225
4.	Rubricas de livros:	
4.1.	Até 100 folhas.	25
4.2.	De 101 a 200 folhas.	35
4.3.	Acima de 200 folhas.	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
5.	Termos de responsabilidade técnica.	40
6.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
6.1.	Até 5 notas.	15
6.2.	Por nota que acrescer.	0,15
7.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	40
8.	Expedição de Alvará Sanitário de Utilização para construções:	
8.1.	Até 200 m ²	30
8.2.	De 201 m ² a 1.000 m ²	90
8.3.	Acima de 1.000 m ²	270

OBS: O prazo para renovação de licenças de funcionamento expira no último dia útil do mês de abril do respectivo exercício. Após esta data serão aplicados multas e juros conforme Legislação Municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II
VALORES EXPRESSOS EM UFIR

Penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária:

CLASSIFICAÇÃO	UFIR
LEVE	25 a 200
GRAVE	250 a 450
GRAVÍSSIMA	500 a 1.700



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

VALORES EXPRESSOS EM UFIR

Vistoria para Expedição de Alvará de Utilização ou de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, renovação de Licença, alteração de local e inclusão de atividade:

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
1.	Produtos de interesse à saúde:	
1.1.	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	750
1.2.	Envasadora de água mineral e potável de mesa.	750
1.3.	Cozinhas industriais e empacotadoras de alimentos.	594
1.4.	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	750
1.5.	Supermercados e congêneres.	525
1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização.	525
1.7.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais.	102
1.8.	Restaurantes, churrascarias, "rotisseries", pizzarias, padarias, confeitarias e similares.	225
1.9.	Sorveterias.	135
1.10.	Distribuidoras c/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.	300
1.11.	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários.	300
1.12.	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, "trailers" e pastelarias.	102
1.13.	Mercearias e congêneres.	102
1.14.	Comércio de laticínios e embutidos.	102
1.15.	Dispensários, postos de medicamentos e ervanarias.	225
1.16.	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários.	225
1.17.	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.	225
1.18.	Farmácias.	375
1.19.	Drogarias.	300
1.20.	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar.	102
1.21.	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.	102
2.	Serviços de saúde:	
2.1.	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:	
2.1.1.	Até 50 leitos.	300
2.1.2.	De 51 a 250 leitos.	525
2.1.3.	Mais de 250 leitos.	750
2.2.	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial.	90



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1868/99

Artigo 4º - O Departamento de Higiene e Saúde manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária a serem adotadas.

Parágrafo Único - A categoria profissional e a quantidade de integrantes da equipe, bem como sua organização hierárquica, será definida pelo Departamento de Higiene e Saúde, de acordo com a disponibilidade, a necessidade e objetivando o bom andamento das atividades.

Artigo 5º - São competentes, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os integrantes da equipe de vigilância sanitária que, no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades, os referidos integrantes serão designados através de ato do Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

§ 2º - Os integrantes da equipe de vigilância sanitária portarão credencial expedida pelo Departamento de Higiene e Saúde e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - O servidor competente terá assegurado o direito de livre ingresso, em horário normal de expediente, local e estabelecimento, objeto de atuação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Artigo 6º - Para os fins da presente lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Artigo 7º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Fica isento de penalidade quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis e/ou incontornáveis, capazes de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade do meio ambiente.

§ 2º - Quando a penalidade cabível for de interdição, o estabelecimento só será liberado após as devidas regularizações junto à Vigilância Sanitária local, tanto da parte física como da burocrática, inclusive da quitação de multas ou taxas.

Artigo 8º - Do auto de infração cabe pedido de reconsideração e recurso. A apreciação do pedido de reconsideração e de recurso nas diversas instâncias terá efeito suspensivo e será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela atuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pelo Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1868/99

Artigo 9º - O serviço de vigilância sanitária utilizará os impressos da Secretaria de Estado da Saúde a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, transitoriamente, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor até a criação dos modelos próprios de impressos.

Artigo 10º - Cabe ao Executivo Municipal regulamentar, através de decreto, os procedimentos necessários, bem como os valores para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas, e acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

§ 1º - Os valores das taxas de emissão e renovação de licença de funcionamento, assim como das penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária, são os constantes nos anexos I e II desta Lei.

§ 2º - Todo estabelecimento objeto de fiscalização sanitária, capaz de diminuir, prevenir ou eliminar riscos de saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens, produtos e prestação de serviços de interesse à saúde, deverá possuir licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local, após inspeção procedida ou alvará de utilização no caso de construção, mediante projeto aprovado.

§ 3º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

§ 4º - A renovação de licença de funcionamento ou expedição de segunda via corresponderá a 1/3 (um terço) do valor fixado para emissão.

§ 5º - Toda licença de funcionamento deverá ser renovada até o dia 30 de abril do respectivo exercício.

§ 6º - Os recursos financeiros oriundos das taxas de fiscalização, serviços diversos e penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, e a Lei Municipal nº 1857, de 25 de março de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 23 DE AGOSTO DE 1999.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

- Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.


HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA